



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384766-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALEXANDRE POLITO DE MOURA, CLÁUDIA MELCHIADES JOSÉ, ANA MARIA CHELAN e EUNICE CARDOSO POLICENO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29679 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384766-39.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ALEXANDRE POLITO DE MOURA E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: Nandra Martins da Silva Machado

MC

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, suspendeu o feito até o desfecho do cumprimento da obrigação de fazer, a ser cumprida exclusivamente nos autos nº 1023024-75.2023.8.26.0053. Coexistência de incidentes autônomos, sem necessidade de aguardar o trâmite do cumprimento de sentença da AOMESP – Possibilidade – Ausência de óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso. Observa-se, porém, a necessidade de prévio cumprimento da obrigação de fazer, ainda que incidente próprio. Direito ao apostilamento e ao pagamento de valores pretéritos não são autônomos, devendo haver cumprimento prévio da obrigação de fazer, expressamente determinada no título judicial. Decisão reformada para afastar a suspensão do processo. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, suspendeu o feito para que haja o cumprimento da obrigação de fazer, a ser realizada de forma unificada e exclusiva nos autos nº 1023024-75.2023.8.26.0053, incidente instaurado pela AOMESP.

Agravam os exequentes alegando a possibilidade da execução individual do título coletivo, de forma que não há dependência quanto ao cumprimento de obrigação de fazer

interposta pela AOMESP. Alegam que o cumprimento autônomo da sentença privilegia a celeridade processual e, no mais, destacam que o presente incidente busca apenas o cumprimento da obrigação de pagar (fls. 01/08).

Ausente contraminuta (**certidão de fl. 25**).

É o relatório.

O título exequendo é originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor INTEGRAL da verba, antes denominada ALE, seja alocado SOMENTE sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

O título judicial transitou em julgado em 05/04/2023, e o incidente de cumprimento de sentença, registrado sob o nº 1023024-75.2023.8.26.0053, ao qual o Juízo “a quo” vinculou o instaurado pelos agravantes, é promovido pela associação impetrante AOMESP.

Reconhece-se a relevante dimensão do caso, sendo salutar a necessidade de gerenciamento com economia processual e eficiência da prestação jurisdicional.

Contudo, é possível a coexistência de incidentes autônomos, sem necessidade de aguardar o trâmite do cumprimento de sentença da AOMESP.

A execução individual de sentença coletiva é possibilidade legal, tendo como premissa a facilitação da efetividade dos direitos reconhecidos na ação coletiva.

Não há óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso.

Por sua vez, pertinente a observação em relação à necessidade de prévio cumprimento da obrigação de fazer, pois o título executivo determinou a revisão do valor incorporado do ALE, direito que, reconhecido, retroage à data da impetração, sendo que a possibilidade da cobrança das parcelas pretéritas devidas desde o ajuizamento decorre do efetivo apostilamento, a partir de quando é possível aferir o período em que o direito reconhecido restou inobservado.

Assim, não se demonstra possível o cumprimento imediato da obrigação de pagar, visto que somente a partir do apostilamento é que se configura o direito ao recebimento das parcelas pretéritas não adimplidas, estabelecendo-se, com termo final, o período de mora da Fazenda Estadual na efetivação do direito reconhecido na ação. Ademais, o cumprimento da obrigação de fazer abordará eventuais vícios da pretensão executória, assim como possíveis fatos supervenientes que modifiquem a obrigação, de modo a definir, com segurança, os efeitos do título exequendo.

No presente caso, o direito ao apostilamento e ao pagamento de parcelas pretéritas não são autônomos, porquanto apenas a obrigação de fazer foi expressamente determinada no título executivo, sendo a obrigação de pagar mera decorrência que surge com o apostilamento, razão pela qual sua execução é subsequente.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença transitada em julgado. Pensão por morte de policiais militares, anterior à Lei Complementar Estadual 1013/2007, segundo a integralidade dos vencimentos ou proventos de aposentadoria do instituidor. Petição inicial indeferida por falta de prévio cumprimento da obrigação de fazer. Coisa julgada na ação coletiva que gerou direitos subjetivos individuais, cujos titulares não podem ser impedidos da cobrança individual dos seus créditos. Recurso provido para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar prosseguimento no tocante à obrigação de fazer e, depois, da obrigação de pagar. (TJSP; Apelação Cível 1054225-56.2021.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PELA PARTE CREDORA SEM PRÉVIO APOSTILAMENTO.

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA ANTES DO ENCERRAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Inadmissibilidade. Indispensabilidade de prévio apostilamento do título. Obrigação de fazer que deve anteceder a obrigação de pagar. Impossibilidade de apuração dos valores devidos sem prévia definição do termo ad quem para os cálculos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Possibilidade de manejo do incidente individual de cumprimento para o cumprimento da obrigação de fazer. Ausência de litispendência em relação à ação coletiva. Competência. Domicílio do servidor. Inteligência do Tema 480 do STJ. Determinação de exaurimento do cumprimento da obrigação de fazer antes do início do cumprimento da obrigação de pagar. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006424-75.2021.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro:

10/01/2022).

Dessa forma, necessário o anterior apostilamento, a fim de viabilizar a execução dos valores vencidos, o qual, no entanto, pode ser requerido por meio de incidente próprio, não havendo dependência quanto aos autos nº 1023024-75.2023.8.26.0053.

Nessas circunstâncias, afasta-se a suspensão determinada na decisão agravada, permitindo o regular processamento do incidente, observada a necessidade do prévio cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora